

## EDITAL N.01/2021

O Presidente da ANAFE, com base nos artigos 23, *caput*, e 37, inciso XVI, do Estatuto, convoca **Assembleia Geral Extraordinária** para o dia **3 de fevereiro de 2021**, na forma **exclusivamente virtual**, conforme artigo 21, § 3º, do Estatuto, em face da necessidade de celeridade para deliberação de matéria relativa à organização financeira e jurídica da Associação, conforme os dois pontos de pauta que seguem:

1. Aprovação, ou não, de Regulamento sobre o repasse de verbas das representações estaduais, conforme parágrafo 3º do artigo 53 do Estatuto da ANAFE (minuta em anexo, acompanhada de exposição de motivos);
2. Aprovação, ou não, de Reforma Estatutária referente aos membros da Diretoria autorizados a movimentar valores financeiros da ANAFE (proposta em anexo, acompanhada de exposição de motivos);

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2021.

  
LADEMIR GOMES DA ROCHA  
Presidente da ANAFE

## REGULAMENTO N. 01/2021

*Regulamenta o repasse de verbas das representações estaduais, conforme parágrafo 3º do artigo 53 do Estatuto da ANAFE.*

**Art. 1º.** As atividades dos representantes estaduais serão custeadas por repasses financeiros obrigatórios pela ANAFE Nacional, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 53 do Estatuto, nos seguintes percentuais incidentes sobre os valores das contribuições pagas pelos associados lotados na sua circunscrição:

- I – Distrito Federal: 10%;
- II – Estados com 300 ou mais associados: 10%;
- III – Estados com 150 a 299 associados: 15%;
- IV – Estados com até 149 associados: 20%.

**Art. 2º.** A verba estadual será dividida em tantas partes iguais quantos forem os representantes titulares de cada Estado.

**Art. 3º.** Os valores cuja gestão cabe a cada representante estadual serão contabilizados em uma conta de registro, sob responsabilidade da Diretoria Financeira da ANAFE, que registrará as entradas e saídas da verba estadual, de forma cumulativa, até o final do período do mandato.

**§ 1º.** O saldo em moeda permanecerá em conta bancária da ANAFE Nacional ou será transferido para o cartão institucional de cada representante, conforme a necessidade das atividades realizadas por cada representação estadual, observadas eventuais limitações técnicas bancárias, especialmente quanto ao cartão institucional.

**§ 2º.** Ao final do mandato, os saldos não utilizados das contas de registro de todos os representantes de um mesmo Estado serão somados e divididos em partes iguais, as quais serão acrescidas como saldo inicial da conta contábil de cada representante estadual recém-empossado no respectivo Estado.

**§ 3º.** Em caso de vacância no curso do mandato, os valores constantes da conta de registro do representante ficarão imediatamente à disposição do suplente.

**§ 4º.** No caso do parágrafo anterior, se não houver suplente, o repasse da verba estadual será readequado e passará a ser feito apenas aos representantes remanescentes, na nova proporção, preservado, contudo, o saldo da conta de registro do cargo vacante. Preenchida a vaga, nos termos do artigo 52, § 9º, do Estatuto, o repasse deve voltar aos parâmetros anteriores a partir do primeiro dia do mês subsequente, e os valores da conta de registro do cargo vacante ficarão à disposição do novo representante.



**§ 5º.** A pedido de cada representante ou por decisão da Assembleia Geral, os saldos nas contas de registro poderão ser devolvidos em definitivo à ANAFE Nacional, especialmente no final do mandato.

**Art. 4º.** Não é possível adiantamento de cotas de representação, salvo por decisão da Assembleia Geral, conforme artigo 21, inciso VI, do Estatuto.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade de verba extra e a pedido do representante estadual, os custos de ações ou eventos que as representações pretendam realizar poderão ser encampados, total ou parcialmente, por membros da Diretoria, às expensas da ANAFE Nacional, observado o programa orçamentário.

**Art. 5º.** A Diretoria regulamentará a prestação de contas de modo a adequá-la às diversas modalidades de repasse de verbas estaduais, observando-se que a ausência de prestação de contas produz a suspensão do repasse, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 53 do Estatuto.

**Art. 6º.** Fica revogada a Resolução de Diretoria n.03/2016, ratificada pela Assembleia Geral Ordinária de 2016.

#### **Disposições transitórias**

**Art. 7º.** Em face da necessidade de regularização da situação vigente, serão reorganizadas as contas de registro estaduais pela Diretoria Financeira, para que, a partir de 1º de janeiro de 2021, os valores das contas estejam adequados ao previsto no presente Regulamento.

**Parágrafo único.** Com o mesmo objetivo, os valores utilizados pelas representações estaduais recém-empossadas, em dezembro de 2020, não serão objeto de abatimento ou desconto sobre verbas posteriores.

Brasília-DF, XX de fevereiro de 2021.



*PRESIDENTE DA AGE*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Estatuto da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais prevê, em seu artigo 53, parágrafos 3º e 4º, normas para regular o repasse de verbas e a prestação de contas pelas representações estaduais:

*§ 3º As atividades dos Representantes serão custeadas por repasses financeiros obrigatórios, em percentual fixado pela Assembleia Geral, nunca inferior a 10% (dez) por cento dos valores das contribuições pagas pelos associados lotados na sua circunscrição e nunca superior a 20% (vinte) por cento das mesmas, nos termos do regulamento.*

*§ 4º Os representantes prestarão contas mensalmente de seus gastos, sendo bloqueados automaticamente os recursos a serem repassados na falta da prestação de contas.*

Preliminarmente, é impossível não perceber que o Estatuto remete a normatização do **repasse** a um **regulamento**. Por outro lado, é notável que a **prestação de contas** somente é referida no dispositivo seguinte, o qual **não faz menção** a regulamento. Isso fixado, tem-se que o presente Regulamento tem por objetivo normatizar apenas o repasse de verbas pela ANAFE Nacional, em favor das representações estaduais.

Primeiramente, o repasse das verbas é **obrigatório**. Ou seja, o Estatuto não previu nenhuma margem de discricionariedade em favor da Diretoria da ANAFE ou qualquer outro órgão da Associação, no sentido de decidirem sobre conveniência e oportunidade do repasse desses valores aos Representantes Estaduais.

Acrescente-se que, seja pela redação do parágrafo 4º, seja pela própria periodicidade de arrecadação das mensalidades pela ANAFE, que é mensal, conclui-se que esse repasse também deve ser feito de forma **mensal**.

Outrossim, o **exato percentual** das contribuições pagas pelos associados de cada circunscrição que deve ser repassado à respectiva representação estadual trata-se de matéria expressamente definida como de **competência da Assembleia Geral**, havendo apenas a fixação de percentual mínimo e máximo pelo Estatuto, 10% e 20%, respectivamente.

Por fim, tem-se a exigência de **prestação de contas** pelos representantes estaduais, o que, na falta, pode gerar até mesmo a suspensão do repasse das verbas pela ANAFE Nacional. A regulamentação desse ponto, contudo, por se tratar de questão precipuamente operacional, parece ser matéria reservada à Diretoria, conforme artigo 36, incisos II e X, do Estatuto, combinado com o artigo 39. Vale destacar, novamente, que o próprio Estatuto não fez referência a regulamento, quando se refere à prestação de contas.

Esses, portanto, são os parâmetros jurídicos que devem pautar o repasse de verbas e que foram consideradas na elaboração da proposta de Regulamento.

Por outro lado, há normas gerais estatutárias que também se aplicam às representações estaduais, quanto ao tema ora em exame: a necessidade de formalização de um orçamento, a ser apresentado pelo Diretor Financeiro, em conjunto com o Presidente da ANAFE, e aprovado em Assembleia Geral Ordinária, conforme previsto nos artigos 21, inciso II, 22 e 39, inciso VI, do Estatuto. Contudo, apesar da



previsão estatutária expressa, a aprovação de um orçamento anual nunca foi observada pela ANAFE.

Essa omissão gerou alguns problemas justamente na definição das despesas e na prestação de contas pelos representantes estaduais. Isso porque, sem orçamento aprovado em Assembleia Geral, que imponha limites ou destinações específicas para verbas, seja da Diretoria, seja das representações, tem-se que a definição do objetivo e do montante gasto não estão sujeitos a qualquer restrição, cabendo inteiramente à Diretoria e ao representante estadual, que são os órgãos políticos competentes da ANAFE para decidir sobre a conveniência e oportunidade do uso, para fins associativos, da verba cuja gestão lhes é confiada, quando ausente qualquer disposição assemblear em sentido diverso.

Nesse contexto, é de conhecimento dos representantes estaduais atuais e pretéritos que houve iniciativas limitadoras ao uso dos recursos estaduais, advindas de órgãos da Associação que não possuem competência para definir o orçamento – que cabe à Assembleia Geral – ou a conveniência e oportunidade de gastos – que somente cabe aos representantes estaduais, eleitos para esse fim. Essas iniciativas, embora tenham boa intenção, desconsideram competências estatutárias expressas. Em face disso, o Regulamento ora apresentado tem por objetivo trazer o estado de coisas novamente para os limites estatutários.

No mais, vale explicitar os motivos de cada um dos dispositivos constantes do Regulamento ora proposto.

Em relação ao artigo 1º, trata-se de simples aplicação do previsto no parágrafo 3º do artigo 53 do Estatuto, com a Assembleia Geral estabelecendo os percentuais das contribuições que devem ser repassados às representações, incidentes sobre os valores das contribuições pagas pelos associados lotados em cada circunscrição estadual. Os percentuais específicos ali apontados são o que hoje já são praticados pela ANAFE, embora sem a devida normatização assemblear, como deveria e que ora se pretende corrigir.

Quanto ao artigo 2º, trata-se também de prática já vigente na ANAFE. Tendo em vista que cada representante estadual eleito possui chapa própria (podendo conter um suplente), e muitas vezes são eleitos representantes num mesmo Estado com plataformas políticas diversas que, ao menos em tese, podem ser até mesmo antagônicas, essa prática de divisão da verba estadual em tantos quantos forem os representantes titulares acaba se justificando, a fim de preservar o espírito fortemente democrático da representação estadual, evitando sufocar, através da alternativa de decisões colegiadas de representantes para o uso da verba, minorias eventualmente eleitas, que poderiam acabar de mãos atadas no atendimento de seus eleitores.

Em relação ao artigo 3º, *caput* e parágrafo 1º, trata-se de uma forma de contabilização e procedimento de pagamento que preserva o direito das representações de receberem o repasse mensal e obrigatório previsto no artigo 53, parágrafo 3º, do Estatuto, ao mesmo tempo que mantém a atribuição do Diretor Financeiro de, dentre outras, movimentar os valores e manter sob a sua guarda o patrimônio da ANAFE, bem como atestar e efetuar o pagamento das despesas, contas e obrigações, conforme disposto no artigo 39, incisos I, II, IV, V e parágrafo único, do mesmo diploma.



Os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º merecem especial atenção, inclusive numa análise conjunta com a previsão do *caput*, que refere a cumulatividade da verba estadual até o período final do mandato.

Primeiramente, não há previsão estatutária para que a ANAFE Nacional se aproprie da verba mensal das representações, caso não seja utilizada; em outras palavras, não há periodicidade para o uso da verba, apenas para o repasse. Por outro lado, é fácil perceber que isso pode gerar inconvenientes e até mesmo perplexidade, caso verbas estaduais acumulem em grande monta, em conta de registro de representações, ao longo de anos. Essa situação pode ser ainda pior, caso a ANAFE encontre-se em situação de necessidade financeira para satisfazer demandas de interesse nacional, no futuro. Em face disso, a solução ora apresentada busca conciliar as disposições estatutárias ao prever, no parágrafo 5º, a possibilidade todos os valores retornarem à disposição da ANAFE Nacional, tanto a pedido do representante (em relação à verba sob sua gestão), quanto por decisão da Assembleia Geral, o que pode ocorrer por decisão específica sobre o ponto ou mesmo por previsão sobre o tema no orçamento anual.

Não sendo o caso de devolução de valores à ANAFE Nacional, resta saber como proceder quando há saldo na conta de um representante ao final do período do mandato. É importante perceber que não há sucessão de vagas no Colegiado entre eleições, isto é, um representante estadual não se elege “para o lugar de outro”. A eleição ocorre de forma livre, para o quantitativo de vagas previsto no Estatuto (que inclusive pode variar de uma eleição para outra), e não há vinculação entre cargos anteriores e posteriores. Essa conclusão, contudo, não se aplica para o caso de vacância do cargo, pois nesse caso há, sim, sucessão, para completar o mandato, pelo suplente ou, ainda, por um terceiro nomeado pela Diretoria da ANAFE, conforme dispõe o Estatuto. Sendo assim, a solução apresentada nos parágrafos 2º, 3º e 4º é a de somar os saldos em conta de registro de todas as representações, dividindo em partes iguais e acrescentando como saldo inicial na conta de registro de cada representante estadual recém-empossado no respectivo Estado, salvo em caso de vacância e sucessão no curso do mandato, quando a verba existente em conta de registro ficará à disposição de quem assumir no lugar do representante que deixou o cargo.

Relativamente ao artigo 4º, embora não se trate de operação realizada entre diferentes pessoas jurídicas, eventuais adiantamentos de cotas mensais, da ANAFE Nacional em favor de representações estaduais, acaba sendo uma forma de operação de crédito, o que deve ser autorizado caso a caso por Assembleia Geral, conforme prevê o artigo 21, inciso VI, do Estatuto. Mesmo que não fosse o caso de operação de crédito, fato é que as representações estaduais têm poder de gerir apenas valor presente, oriundo de repasse mensal que ingressa como receita efetiva, e não valor futuro. De qualquer forma, o parágrafo único do artigo 4º traz a previsão, até certo ponto desnecessária, mas que vale para fins de reforço político, de que a Diretoria, à sua discricionariedade, em face de pedido da representação, pode vir a utilizar valores da ANAFE Nacional, caso entenda que o projeto ou evento que a representação estadual pretende realizar deve receber apoio em nível nacional, ou outra situação semelhante.

Quanto ao artigo 5º, trata-se de mero reforço do previsto no parágrafo 4º do artigo 53 do Estatuto, acrescentando a interpretação normativa de que a Diretoria tem poder normativo, especialmente por força do artigo 36, II e X, combinado com o

artigo 39 do Estatuto, para regulamentar a prestação de contas, bem como questões operacionais referente ao repasse das verbas estaduais.

Em relação ao artigo 6º, embora não tenhamos, sobre o presente tema, propriamente um Regulamento aprovado em Assembleia Geral, houve uma Resolução de Diretoria, a de n.03/2016, que foi levada para a Assembleia Geral Ordinária de 2016 e ratificada. Assim, é necessário que ela seja, agora, revogada expressamente por Assembleia Geral.

Por fim, o artigo 7º traz disposição transitória, que é necessária para a regularização da atual situação do repasse mensal e das contas de registro, estabelecendo como marco temporal o início do ano de 2021. O parágrafo único faz referência aos gastos realizados no mês de dezembro de 2020 porque os representantes estaduais assumiram – em grande maioria pela primeira vez – a representação no dia 03 desse mês em condições adversas, no final de um ano de pandemia, com pouquíssimos gastos ao longo do ano, sem uma regulamentação clara e regular acerca dos repasses estaduais e sua contabilização, e precisando realizar atividades de final de ano, que são sempre muito esperadas por todos os associados. Na maioria dos casos, os gastos foram autorizados pela Diretoria Financeira, sempre considerados os valores estaduais acumulados e não gastos pelas representações ao longo do ano 2020, de modo que não há registro de um único caso de gasto acima do montante anual a que a representação realmente possuía direito de gerir, conforme o Estatuto.

*RICARDO WEY RODRIGUES*  
*Diretor Financeiro*



## **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA**

São aprovadas as seguintes modificações no Estatuto da ANAFE:

**1) Revogam-se as disposições do inciso XV do art. 37 e do inciso V e parágrafo único do art. 39 do Estatuto.**

**2) Acrescenta-se ao art. 37 do Estatuto, um quarto parágrafo, com a seguinte redação:**

*"§ 4º. Compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente, juntamente com o Diretor Financeiro ou outro diretor designado pela Diretoria, estabelecer, modificar ou encerrar, em nome da ANAFE, relacionamento contratual com instituição financeira bancária ou não bancária, com instituição de pagamento ou com empresas similares, podendo, entre outras coisas:*

- I. abrir, movimentar e encerrar contas correntes, contas de poupança, contas de pagamento ou similares;*
- II. realizar e resgatar aplicações e investimentos financeiros;*
- III. formalizar empréstimos e financiamentos que tenham sido autorizados em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente Estatuto;*
- IV. atestar e efetuar o pagamento das despesas, contas e obrigações; e*
- V. assinar e endossar cheques, assinar ordens de pagamento e outros créditos, e receber e dar quitação em nome da Associação."*

**3) O inciso IV do art. 39 do Estatuto passa a ter a seguinte redação:**

*"Art. 39. (...): IV. prestar informações de natureza patrimonial, contábil e financeira solicitadas pelas autoridades competentes;"*

Brasília-DF, XX de fevereiro de 2021.

### **Exposição de Motivos**

Face à configuração das competências definidas no inciso XV do art. 37 e nos incisos IV e V do art. 39 do Estatuto, as atividades ali referidas são rigidamente atribuídas ao Presidente e ao Diretor Financeiro.

Em situações de afastamento temporário das atividades regulares desses dirigentes, como férias e licenças por motivo de saúde, o Estatuto não autoriza que outros dirigentes exerçam tais atividades. A regra do parágrafo primeiro do art. 37 não é suficiente, pois refere apenas à substituição do Presidente pelo Vice-Presidente, em caso de falta, impedimento ou vacância, sem referir a afastamentos regulares, como férias ou mesmo viagens para atender outros interesses da Associação.

A rigidez das competências referidas cria um risco operacional severo, na medida em que afastamentos do Presidente ou do Diretor Financeiro podem comprometer a continuidade das atividades financeiras da ANAFE e, portanto, o custeio de suas operações regulares.



Ademais, essa situação "cria incentivos" a soluções heterodoxas, como o compartilhamento irregular de senhas e logins de acesso a contas e a aplicações financeiras, que não atentam para as regras de conformidade e boas práticas bancárias.

A modificação proposta mantém a necessidade da convergência de atos de dois dirigentes para a realização de atividades financeiras ordinárias da Associação, atualmente descritas inciso XV do art. 37 e nos incisos IV e V do art. 39 do Estatuto. Todavia, ela amplia o rol de dirigentes autorizados a realizá-las. Caso a proposta seja aprovada, as atividades e operações financeiras da ANAFE passam a poder ser realizadas mediante a atuação conjunta do Presidente ou **do Vice-Presidente**, de um lado, e do Diretor Financeiro ou **de outro diretor designado pela Diretoria**.

A ampliação do rol de autorizados a realizar as atividades financeiras em nome da ANAFE reduz, portanto, o risco operacional acima identificado, ao tempo em que incentiva a conformidade com as normas e as boas práticas bancárias e financeiras.

Por essas razões, pedimos a sua aprovação.

*LADEMIR GOMES DA ROCHA*  
*Presidente da ANAFE*

